

CAPITULO II

DO IMPOSTO DE LICENÇA

- Art. 2.º Ao art. 4º § 1º, em vez de — 30\$000 — diga-se — 50\$000.
§ 6.º Em vez de 30\$000 — diga-se — 100\$000.
§ 7.º De cada dentista ou retratista, que exercer a profissão, sendo domiciliario, 10\$000, e não o sendo, 20\$000.
§ 8.º Em vez de 6\$000 — diga-se — 10\$000.
§ 13. De hotel ou hospedaria dentro dos limites da Cidade, 20\$000, e fóra delle, 8\$000.
§ 16. Em vez de — 100\$000 — diga-se — 150\$000.
§ 18. Em vez de — 50\$000 — diga-se — 100\$000 — e em vez de — 25\$000 — diga-se — 100\$000 — multa de 30\$000 e 5 dias de prisão.
§ 19. Em vez de — 8\$000 — diga-se 10\$000 — e em vez de — 3\$000 — 30\$000.
§ 20. Em vez de — 10\$000 — diga-se 20\$000.
§ 30. Para vender ou negociar com fimo na quitanda, não tendo licença para vender generos do paiz, 5\$000.
Art. 3.º Ao art. 33, accrescente-se:
§ 9.º Amarrar-se animal ás arvores existentes em as ruas e praças; desganharem ou subirem ás mesmas: multa de 10\$000.
Art. 4.º Ao art. 35 § 6º, accrescente-se: multa de 5\$000.
Art. 5.º Ao art. 49, accrescente-se: só no matadouro publico se poderá matar e esquartejar rezes, porcos, carneiros e cabritos, para consumo da população da Cidade.
Art. 6.º Ao art. 92, em vez de meio-dia — diga-se 3 horas da tarde.
Art. 7.º Ao art. 94, em vez de Janeiro — diga-se Julho.
Art. 8.º Ao art. 102 § 3º, accrescente-se: ao denunciante, 10\$000 de gratificação.
Art. 9.º Ficão considerados impostos de patente os dos §§ 28 e 30 do art. 4º doCodigo de Posturas n. 95 de 29 de Abril de 1870.
Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprã e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.
O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 85

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º A Capella do Senhor Bom Jesus dos Perdões, do Municipio de Nazareth, fica elevada a Freguezia, com a mesma denominação.

Art. 2.º O Governo, ouvindo as Camaras de Nazareth e Atibaia, lhe marcará as divisas.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a Capella do Senhor Bom Jesus dos Perdões, do Municipio de Nazareth, a Freguezia, com a mesma denominação, e dispondo sobre as divisas que lhe serão assignaladas, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Hedefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 86

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Continúa em vigor no futuro anno financeiro a Lei n. 58 de 13 de Abril, que fixa a força policial para o presente anno.

Art. 2.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a elevar, em casos extraordinarios, a bem da ordem e segurança publica, até o maximo de 200 praças, o corpo permanente ou policial local, como julgar mais conveniente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, mandando continuar em vigor no futuro anno financeiro a Lei n. 58 de 13 de Abril, fixando a força policial para o presente anno; e outrosim, autorizando a Presi-